



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.812, DE 2023**

Institui o Programa Federal de Apoio à  
Educação Popular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Federal de Apoio à Educação Popular, destinado a apoiar e incentivar os cursos sociais, populares e comunitários, com prioridade para aqueles voltados para atendimento a comunidades periféricas e populares.

Parágrafo único. Entende-se como curso social, popular ou comunitário aquele organizado por iniciativa da sociedade civil, sem finalidade econômica, e que oferece regularmente, de forma gratuita, programas de estudos, oficinas, treinamentos ou aulas de reforço, para estudantes de escolas públicas ou bolsistas em tempo integral de escolas privadas e pessoas de baixa renda, estando voltado para pelo menos uma das seguintes alternativas:

I – preparação para processos seletivos para ingresso em:

a) cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior;

b) em carreiras do serviço público, civil ou militar;

II – qualificação profissional;

III – formação continuada de professores(as);





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

IV – oferta de aulas de reforço escolar para estudantes da educação básica.

Art. 2º O Programa tem como princípios e diretrizes:

I – o fomento à organização e constituição de cursos sociais, populares e comunitários;

II – o incentivo à educação popular;

III – o apoio aos professores e tutores voluntários;

IV – o incentivo à formação continuada;

V – a integração entre a comunidade e a administração pública;

VI – o uso e aproveitamento de equipamentos e espaços públicos em benefício da comunidade.

Art. 3º O Programa terá como ações prioritárias:

I – a cessão ou permissão de uso de equipamentos ou espaços públicos para funcionamento de cursos sociais, populares ou comunitários que comprovadamente não disponham de espaço próprio ou cedido;

II – a simplificação de procedimentos administrativos para a cessão ou permissão do uso de espaços e equipamentos públicos referida no inciso I deste artigo; e

III – a concessão de apoio técnico e financeiro, por meio dos instrumentos permitidos pela legislação, para funcionamento de cursos sociais, populares ou comunitários, a formação e capacitação dos grupos e entidades da sociedade civil que os oferecem, bem como de seus professores e tutores voluntários.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

Art. 4º Ficam o Poder Executivo e as instituições federais de ensino autorizados a adotar os procedimentos normativos e administrativos necessários para a implementação das ações dispostas no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá implementar ações de transporte escolar ou concessão de passe estudantil no transporte público para os estudantes dos cursos de que trata esta Lei.

Art. 5º Fica vedada qualquer cobrança, por parte do Poder Executivo, para a permissão de uso e a cessão dos espaços.

Art. 6º A conservação e limpeza do espaço utilizado será de responsabilidade dos organizadores do curso.

Art. 7º Fica assegurada aos estudantes do ensino superior a contagem, como horas complementares ou de estágio, para efeitos de integralização curricular de seus cursos, do número de horas de aulas por eles ministradas ou de atividades pedagógicas por eles coordenadas nos cursos de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA  
Presidente

